



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006187/00-41
Recurso nº : 132.425
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº : 103-21.559

IRPJ – CSL - LUCRO PRESUMIDO – OPÇÃO – A opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva, sendo incabível a mudança de critério de apuração, especialmente após apresentada a declaração de rendimentos e concluída a ação fiscal que apurou omissão de receitas.

CONFISCO – O sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que constituem garantias constitucionais dos contribuintes, sendo o confisco uma das vedações ou limitações ao poder de instituir ou aumentar tributos, não se revelando como limites na aplicação da lei.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006187/00-41
Acórdão nº : 103-21.559

Recurso nº : 132.425
Recorrente : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 446/455), lavrado em decorrência do apurado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 435/443 e demonstrativo de fls. 447/448, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, da contribuinte PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA, declarado com base no lucro presumido.

Foi constatada omissão de receita em todos os trimestres dos anos calendários de 1998 e 1999, caracterizada pela diferença entre a receita bruta conforme Livro Registro de Saídas e a declarada, conforme "Demonstrativo de Apuração de Receita não Declarada" (fls. 444/445), enquadrando a infração no art. 15, par 1º, da Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, I, da Lei nº 9.430/1996, e nos artigos 224 e 519, do RIR nº 3000/1999.

Foi aplicada, também, a multa isolada prevista no art. 957, parágrafo único, do RIR/1999, sobre estimativas não recolhidas nos meses de janeiro a junho do ano calendário de 2.000, pela inexistência de levantamentos trimestrais e de balanços/balancetes de suspensão/redução, em face da receita bruta no período anterior ter sido superior a R\$ 24.000.000,00, que sujeitava a interessada à tributação com base no lucro real em 2000.

Como decorrência, foi lançada, igualmente, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme o Auto de Infração de Fls. 456/462, por infração aos arts. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988, 19, da Lei nº 9.249/1995, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, bem como Multa isolada, por falta de recolhimento por estimativa, conforme previsto no art. 44, I, par 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificada, em 14/09/2000 (fls. 452/462), interessada apresentou a impugnação de fls. 465/471, e documentos de fls. 473/506, alegando o seguinte, conforme resumo extraído da decisão recorrida:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006187/00-41
Acórdão nº : 103-21.559

- que o lançamento foi efetuado com base no lucro presumido e que não pode prevalecer, por representar confisco, em face da liberação de preços no mercado de combustíveis e da margem de lucro obtida;

- que a opção pelo lucro presumido, efetuada pelo contador da empresa, não pode prosperar, pois causaria a obstrução do lucro da empresa, o que evidentemente não é a finalidade do imposto;

- que, nos moldes fixados pelo auto de infração, o imposto de renda sobre o lucro presumido está com o percentual de 1,56% do faturamento total da empresa, sendo que a margem bruta do setor de distribuição fica entre 1% e 3,5%, o que faz com que o imposto seja abusivo e com caráter confiscatório, o que, dependendo da contabilidade do mês, caso permaneça a cobrança final, pode levar a empresa a ficar sem receber qualquer lucro e até acarretar seu fechamento;

- que o art. 150, IV da CF de 1988, impede a utilização de tributo com efeito de confisco.

Finalizando, postula a tributação com base no lucro real e o cancelamento do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, julgou totalmente procedente o lançamento, cujo Acórdão de DRJ/CTA nº 1.139, de 17/95/2002, leva a seguinte ementa:

**Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ*

Período de apuração: 1º a 4º trimestres de 1998 e 1º a 4º trimestres de 1999.

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO

A opção pelo lucro presumido nos anos-calendário 1998 e 1999 é definitiva em relação a cada ano-calendário, sendo incabível, após encerrado o prazo de entrega da declaração e iniciado o procedimento de ofício, sua substituição pelo lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006187/00-41
Acórdão nº : 103-21.559

Assunto: Contribuição Social sobre o lucro Líquido -CSLL
Período de apuração: 1º a 4º trimestres de 1998 e 1º trimestre de 1999

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO
A opção pelo lucro presumido nos anos-calendário 1998 e 1999 é definitiva em relação a cada ano-calendário, sendo incabível, após encerrado o prazo de entrega da declaração e iniciado o procedimento de ofício, sua substituição pelo lucro real.

Lançamento Procedente

Irresignada, a interessada interpôs, tempestivamente, o recurso de fis. 526/533, onde repete as razões inauguradoras do contraditório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.006187/00-41
Acórdão nº : 103-21.559

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens efetuado pela fiscalização (fls. 580), dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de tributação de omissão de receitas, nos anos calendários de 1998 e 1999, identificadas a partir do confronto dos livros fiscais e da receita informada na declaração de rendimentos, em empresa que apresentou suas declarações com base no lucro presumido. Foi também aplicada a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, nos meses de janeiro a junho do ano calendário de 2.000, período em que a pessoa jurídica estava obrigada a recolhimentos com base no lucro real, mas que não constitui matéria litigiosa.

Do valor das omissões de receitas identificadas pelo fisco a recorrente nada discorda. Contrapõe-se à forma de apuração das receitas, com base no lucro presumido, opção por ela mesmo eleita em sua declaração de rendimentos.

Nesse ponto seus argumentos traduzem-se em que o montante exigido com essa forma de tributação revela-se como confisco, na forma do artigo 150, inc. IV da Constituição Federal, considerando a margem de lucro do setor de combustíveis, ao qual está inserida, requerendo a tributação com base no lucro real.

Como visto, não contesta o sujeito passivo que apresentou suas declarações de rendimentos com informação a menor de seu faturamento. Apenas entende que sua tributação do imposto de renda e da Contribuição Social deveria ser com base no lucro real.

Conforme bem decidido em primeiro grau administrativo, a opção pela tributação com base no lucro presumido é definitiva, não comportando mudança de opção, especialmente findo o ano calendário e apresentadas as correspondentes declarações de rendimentos com essa forma de apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006187/00-41
Acórdão nº : 103-21.559

Em sua alegação de que os valores exigidos revelam-se como confisco, a recorrente fez a apuração da base de cálculo do lucro presumido com um percentual de 8%, percentagem essa destinada às empresas comerciais e industriais, onde não estão inseridas as empresas comerciais com atividade de revenda, para consumo, de combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural.

Conforme se verifica nas peças de autuação, o percentual aplicado para apuração do lucro presumido foi de 1,6% da receita bruta, em consonância do que dispõe o art. 15 § 1º da Lei nº 9.249/95, traduzindo-se os cálculos efetuados pelo sujeito passivo em grande equívoco.

Mas, por outro lado, o comando constitucional que veda a utilização de tributos com efeito de confisco é dirigido ao legislador.

O sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que constituem garantias constitucionais dos contribuintes, sendo o confisco uma das vedações ou limitações ao poder de instituir ou aumentar tributos, não se revelando como limites na aplicação da lei.

O limite na aplicação da lei nas tributações tidas como exacerbadas, que podem chegar ao confisco, é tarefa do Poder Judiciário na análise ou investigação da adequação da tributação ao princípio da capacidade contributiva, para se evitar que seja absorvida parcela substancial da renda ou do patrimônio do contribuinte.

Não cabe aos órgãos administrativos de julgamento trazer essa questão à discussão, especialmente quando seria negar caráter material à lei tributária, levando a uma discricionariedade que afrontaria o princípio da reserva legal.

No entanto, sendo o tributo um instituto jurídico regido por normas jurídicas submetidas à Constituição, não pode ser subtraída do Poder Judiciário a prerrogativa e o dever de apreciar o caráter confiscatório dos casos postos a seu exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.006187/00-41
Acórdão nº : 103-21.559

Assim, estando os lançamentos formatados conforme as disposições legais e não havendo fatos ou argumentos capazes de demonstrar a ineficácia dos mesmos devem ser mantidos os lançamentos efetuados.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de março de 2004


MARCIO MACHADO CALDEIRA

